



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088413-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO ANUNCIAÇÃO DAS VIRGENS, são agravados DANIEL DA SILVA MATOS DE OLIVEIRA, JOSE AQUINO DE OLIVEIRA e QUERTEM DYEI SOUZA SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088413-81.2025.8.26.0000

Agravante: Mario Anunciação das Virgens

Agravada: Daniel das Silva Matos de Oliveira e outros

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Juiz: Dr. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 39184

Agravo de Instrumento. Ação de devolução de valor e indenizatória. Indeferimento da gratuidade judiciária. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados que confirmam a alegação de hipossuficiência. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de devolução de valor e indenizatória movida por **MARIO ANUNCIAÇÃO DAS VIRGENS**, em relação a **DANIEL DA SILVA MATOS DE OLIVEIRA** e outros, que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor.

Inconformado, ele requereu a concessão de efeito ativo ou, subsidiariamente, suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade.

É o relatório.

O autor moveu esta ação visando à devolução de R\$ 30.000,00 que pagou por retroescavadeira que não lhe foi entregue e indenização por danos morais.

Qualificado na procuração como motorista de carreteiro, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza.

A decisão agravada indeferiu a gratuidade consignando ser de aproximadamente R\$ 40.580,00 a renda anual do autor.

Ele interpôs este recurso alegando que sofreu AVC, tal

renda não é atual e aguarda por benefício do INSS.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

A renda mencionada na decisão agravada foi obtida pelo autor em 2023, conforme declaração de imposto de renda de 2024.

Naquele ano, o autor ainda tinha aproximadamente R\$ 16.000,00 entre depósitos e investimentos.

Tais valores são compatíveis com a situação de pobreza e permitiriam a concessão da gratuidade se fossem atuais.

Ademais, o autor comprovou que aguarda perícia do INSS para recebimento de benefício.

Assim, a gratuidade processual lhe deve ser concedida .

Dou provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator